



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

(47) 3622-3804

PARECER TÉCNICO/JURÍDICO

020
NÚMERO
<i>CP</i>
RUBRICA

Ao Projeto de Lei n.º 58/2017 que "Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 38 de 14/11/2011 e dá outras providências"

Ref: Foi solicitada análise/parecer quanto a possibilidade de recepção pelo ICPREV da inclusão dos adicionais do magistério na aposentadoria.

I - Introdução:

A Lei Complementar nº 038, de 14/11/2011, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Salários e Remuneração do Magistério e dos profissionais da Educação do Município de Canoinhas", possuía a seguinte redação original:

Art. 50. ...

§ 2º - As gratificações de que tratam os artigos 50 e 51 desta Lei serão suspensas quando o profissional se afastar das atividades inerentes ao seu cargo, exceto nos casos de licenças de gestação, paternidade, prêmio, férias, não sendo incorporadas para efeito de aposentadoria.

Através da Lei Complementar nº 052, de 19/04/2016, foi alterada para a seguinte redação:

Art. 50. ...

§ 2º - As gratificações de que tratam os artigos 50 e 51 desta Lei serão suspensas quando o profissional se afastar das atividades inerentes ao seu cargo, exceto nos casos de licença de gestação, paternidade, prêmio e férias, mas poderão ser incorporadas para efeito de aposentadoria nos termos da Lei.

Canoinhas – Santa Catarina



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

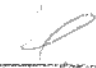
Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

(47) 3622-3804

Mesmo com a alteração, entendemos que a expressão “poderão” não gerou direito e a emenda (nos termos da Lei) dirigiu, mesmo que indiretamente, para as vedações do Art. 54 da LC 054/2016 – RPPS/lcprev.

II - Do mérito:

021
NÚMERO

RÚBRICA

Foi encaminhada para análise o Projeto de Lei nº 058/2017, que no substitutivo ao próprio projeto, encaminhado posteriormente, pretende incluir a seguinte redação:

Art. 1º Altera-se o §2º e acrescenta-se o §3º ao art. 50, da Lei Complementar nº 038 de 14/11/2011, os quais terão a seguinte redação:

Parágrafo 2º A gratificação de que trata o art. 50 desta Lei será incorporada para efeito de aposentadoria.

Parágrafo 3º A gratificação de que tratar o art. 50 será suspensa quando o profissional se afastar das atividades inerentes ao seu cargo, não sendo neste período incorporadas para efeitos de aposentadoria, exceto nos casos de afastamento para gozo de licença gestação, licença paternidade, licença – prêmio e férias.

Art. 2º Altera-se o §2º e acrescenta-se o §3º ao art. 52, da Lei Complementar nº 038 de 14/11/2011, os quais terão a seguinte redação:

Parágrafo 2º A gratificação de que trata o art. 52 desta lei será incorporada para efeito de aposentadoria.

Parágrafo 3º A gratificação de que trata o art. 52 será suspensa quando o profissional se afastar das atividades inerentes ao seu cargo, não sendo, neste período incorporadas para efeitos de aposentadoria, exceto nos casos de afastamento para gozo de licença gestação, licença paternidade, licença – prêmio e férias.

Verifica-se que a própria proposição, apesar de já ter sido discutida com a Secretaria de Educação, gera divergências em sua aplicabilidade.

Primeiro, porque na proposta do Art. 1º deste Projeto, na redação que está sendo incluída em seu § 2º do Art. 50, está concedendo o direito a incorporar a Gratificação por Regência de Classe por todos os profissionais do magistério que a tenham recebido, independente do tempo de contribuição. Ou seja, quem por apenas um mês em toda a sua carreira foi beneficiado levará o benefício na sua integralidade.

Tal fato se repete na proposta do Art. 2º da presente proposição, onde dará direito a incorporação da gratificação de Função Especializada de Magistério,

Canoinhas – Santa Catarina





Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

(47) 3622-3804

022
NÚMERO
RUBRICA

prevista no Art. 52, da mesma maneira acima descrita, ou seja, quem por um único mês foi beneficiado passa a ter direito a incorporar integralmente.

O § 3º do Projeto de Lei, para ambos os casos, prevê que ambas as gratificações ..."serão suspensas quando o profissional se afastar das atividades inerentes ao seu cargo, não sendo neste período incorporadas para efeitos de aposentadoria"...

Pela interpretação do § 3º de ambos os Artigos, o que se pretende é que a incorporação seja proporcional, pelo tempo de contribuição, ou seja, diferentemente do que prevê a Lei do RPPS no § 2º do Art. 54, mais abaixo transcrito.

Analisando-se também a redação dos § 2º dos Arts. 1º e 2º, somente tomando como base esta proposição, a previsão dos § 3º seriam inócuos, pois a redação de ambos os § 2º dão pleno direito à incorporação integral.

Mas buscando a Legislação do RPPS e ICPREV, previstas na Lei Complementar nº 054/2016, pode-se verificar que grande parte dessa redação terá dificuldades em ser recepcionada.

Incluimos abaixo os dispositivos legais que demonstram as impossibilidades de inclusão na remuneração de contribuição dos adicionais pedidos pela Educação em grande parte dos casos.

Lei Complementar nº 054/2016

*Art. 42. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, os proventos de aposentadoria e pensão, **excluídas:***

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XV - a gratificação de Raio X;

XVI - as demais verbas de natureza indenizatória, não incorporáveis, previstas em lei;

§ 1º Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão de verbas remuneratórias que não tenham integrado, por meio de lei específica, a remuneração de contribuição.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

(47) 3622-3804

023

NÚMERO

RUBRICA

*da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e daquelas recebidas à título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento ***no artigo 97** desta Lei Complementar, ****que prevê a média aritmética simples das maiores remunerações**, salários ou subsídios, utilizadas como base de cálculo para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, **desde que tais parcelas sejam incorporáveis mediante lei específica**, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do citado artigo.*

*** Basta observar que a redação do Art. 97 exclui os Artigos 75 e 76, que no RPPS prevê as aposentadorias pelas Emendas Constitucionais 41 e 47, ou seja, não valem para quem tem paridade.**

Lei Complementar nº 054/2016

Art. 97. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 67 c/c art. 70, e arts. 71, 72, 73 e 74 todos desta Lei Complementar, será considerada, com base de cálculo, a média aritmética simples das maiores remunerações, salários ou subsídios, utilizadas como base de cálculo para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 54 desta Lei Complementar.

**** Esta regra somente aplica-se aos que se aposentarem pelos arts. 67, 70, 71, 72, 73 e 74, que prevê aqueles que se aposentam pela média de contribuição, sem paridade, não incluindo os casos de aposentadoria pelos arts 75 e 76 (EC 41 e 47).**

Além do mais, a legislação do ICPREV apresenta vários entraves legais para incluir no provento os adicionais pedidos pela Educação em grande parte dos casos, como as do § 8º do Art. 97 acima descrito.

Coletamos outras disposições que em nosso entendimento vedam a incorporação de adicionais transitórios:

Canoinhas – Santa Catarina



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

(47) 3622-3804

024
NÚMERO
RUBRICA

Lei Complementar 054/2016 - RPPS

Art. 54. Aplica-se aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, ainda que legalmente acumulados, o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição de República Federativa do Brasil.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e de pensões previdenciárias, por ocasião de suas concessões, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios previdenciários, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 104 desta Lei Complementar.

*§ 3º Compreende-se na vedação do § 2º deste artigo a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, **independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.***

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º deste artigo as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor, na ativa, pelo ente a que estiver vinculado, mediante lei específica, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo ocupado no momento da obtenção do benefício.

§ 5º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizam como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

Como pode-se verificar o Próprio RPPS tem diversas vedações difíceis de serem contornadas, que ora vedam incluir na Base de Cálculo e ora vedam incluir nos benefícios, **mesmo que tenha havido contribuição.**

III - Conclusão:

Baseados nas disposições legais supra mencionadas, entendemos que haverá dificuldades na implementação da proposição caso seja recebida no ordenamento jurídico do Município, isso sem entrar no mérito do impacto financeiro ao RPPS/ICPREV e do principal ponto, a falta de justificativa quanto ao interesse público.

Tal situação é de difícil aplicação sem a realização de uma audiência pública de consulta à comunidade, que terá que arcar com a maior parte dos custos, já que não houve recolhimento ao RPPS/ICPREV desses recursos, para

Canoinhas – Santa Catarina



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

(47) 3622-3804

025

NÚMERO

RUBRICA

que sejam reconhecidas as despesas que a médio e longo prazo terão que ser cobertas pelo erário, nos termos do Art. 127 da LC 054/2016. Ainda mais com as notícias de cálculos prévios realizados pela equipe da Caixa Econômica Federal a pedido da administração anterior da Prefeitura, relativas ao RPPS/Canoinhas, que relataram deficit atuarial de mais de 83 milhões de reais em 2014.

Finalmente, sendo o projeto de lei em análise aprovado, talvez seus efeitos sejam menos amplos que os esperados, pois aparentemente não poderá:

- I - beneficiar aqueles que já se aposentaram, inclusive pelo ICPREV;
- II – beneficiar quem se aposentar com paridade;
- III - será difícil de aplicar aos demais por existirem muitas e diversas vedações em vários artigos, e
- IV – poderá gerar pedidos de “direito de isonomia” por parte dos demais funcionários de toda a administração municipal em casos assemelhados, pois a fundamentação base do pedido do magistério é de que os “professores contribuíram sobre esse adicional no período em que estavam sob o regime geral”, o que ocorreu com a totalidade dos outros servidores.

Salvo melhor juízo

Canoinhas, 31/07/2017

Assessoria Jurídica

Secretaria Legislativa